



PARECER PRÉVIO Nº 048/04

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício de 2003.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Câmara Municipal de Valença, concernentes ao exercício financeiro de 2003, foram protocoladas nesta Casa sob n.º 06294/04.

O acompanhamento da execução contábil, financeira, orçamentária, esteve a cargo da 17ª Inspetoria Regional, sediada em Valença, que notificou ao gestor das falhas detectadas.

Os procedimentos cabíveis foram observados, após o ingresso das Contas na sede deste Tribunal. Novos exames técnicos foram realizados em relação às normas atinentes às contas públicas municipais, abrindo-se ao Gestor, uma nova oportunidade para esclarecer incoerências e imperfeições existentes apontadas nos Relatório e Pronunciamento Técnicos, em consonância com o Edital de Convocação de n.º 264/04, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 05 de agosto de 2004.

Decorrido o prazo, o gestor, Sr. Dorgival da Cruz Lemos, sequer compareceu a esta Casa, para tomar conhecimento das falhas apontadas nos relatórios deste Tribunal, sendo necessário a aposição das seguintes ressalvas:

a) devem ser observadas com rigor as normas estabelecidas nas Leis Federais nºs 4.320/64, 8.666/93 com suas alterações posteriores e das Normas e Resoluções desta Corte, havendo maior cuidado na elaboração e apresentação da documentação que integra a prestação de contas, sendo respeitado os prazos estabelecidos em lei.

Fugindo as atribuições conferidas ao Poder Legislativo, foram pagas despesas referentes à planos de saúde para os seus servidores, o que é ilegal, devendo ser lavrado termo de ocorrência, para que os valores pagos indevidamente retornem aos Cofres Públicos, o qual ressalvamos as conclusões futuras, sendo o voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado;

b) o percentual gasto com despesa de pessoal do Legislativo de 2,67%, no total de R\$ 773.540,85, não ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, inciso

Cont. P.P. nº 048/04.

III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, de 6% da *receita corrente líquida* do Município, que importou em R\$ 28.929.912,93, por outro lado, não se atendeu ao disposto no art. 71, da citada Lei, já que no exercício anterior, o percentual atingido foi de 2,38% da receita corrente líquida;

c) não foi observado a exigência do art. 72 da Lei Complementar nº 101/00 que determina que a despesa com serviços de terceiros, até o exercício financeiro de 2003, não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida à despesa verificada no exercício financeiro de 1999. O total dos gastos com serviços de terceiros foi de R\$ 177.635,15, correspondendo ao percentual de 0,61% da Receita Corrente Líquida do Município;

d) não foi remetida, ao TCM, por meio eletrônico, dados atinentes ao controle de gestão fiscal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, em desobediência à Resolução nº 789/03, e nem apresentado o demonstrativo de sentenças judiciais;

e) deve haver estrita observância aos Princípios que regem a Administração Pública, da razoabilidade e da economicidade, nos gastos com diárias e com publicidade, sob pena de glosa por parte desta Casa.

Ademais, temos a considerar:

Houve obediência aos limites impostos na Constituição Federal, em seu art. 29-A, de que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, no caso do Município de Valença, que tem uma população de 77.543 habitantes, segundo Censo 2000 do IBGE, 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Total das despesas efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 1.153.575,38
Despesas empenhadas e não pagas	R\$ 0,00
8% da Receita tributária e transferências no exercício de 2001	R\$ 1.155.569,90
Receita tributária e transferências no exercício de 2001	R\$ 14.444.623,74

Foi também observado o § 1º do art. 29-A, determinante de que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Total das despesas com folhas de pagamento efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 768.040,85
Valor fixado no Orçamento para despesa do Legislativo	R\$ 1.150.000,00
Duodécimos repassados	R\$ 1.155.569,88

Cont. P.P. nº 048/04.

Os subsídios pagos à Edilidade, fixados pela Lei nº 1.603/00, no exercício sob exame, totalizaram R\$ 531.000,00. Ficou evidenciado que o gasto total com a remuneração dos Vereadores obedeceu ao limite, de R\$ 805.760,21, prescrito no art. 29, inciso VII, da Constituição da República, de 5% da receita efetivamente realizada, para cálculo da remuneração dos Edis, bem como foi observado o inciso VI, “c”, do art. 29, de que o subsídio máximo dos Vereadores, em município de cinqüenta mil e um até cem mil habitantes, corresponderá a 40% do subsídio do Deputado Estadual.

Em face das considerações feitas, cumpridas que foram as disposições da Resolução nº 220/92,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, exercício financeiro de 2003, constantes do processo nº **06294/04**, com respaldo no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 006/91, liberando-se a responsabilidade do Gestor o Sr. **Dorgival da Cruz Lemos**, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar, após o cumprimento deste decisório e a adoção das providências pertinentes, inclusive pagamento, com recursos próprios, de cominação explicitada em **Deliberação de Imputação de Débito**, nos termos do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução nº 627/02, devendo dela constar, com lastro no art. 71, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 006/91, de multa que ora se **imputa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, em cheque nominal à Prefeitura e mediante guia a ser obtida junto à 17ª Inspetoria Regional.

Cópia do presente pronunciamento à CCE, para que, juntamente com a Inspetoria Regional, adote as providências pertinentes ao acompanhamento do quanto aqui determinado e ao Prefeito Municipal, para adoção das medidas adequadas ao fiel cumprimento desta decisão.

Observe a Administração Municipal, que o julgamento destas contas por parte do Legislativo, se restringe ao campo da responsabilização político-administrativa, não isentando as responsabilidades Cíveis e Penais. Deste modo, não se pode desconstituir a decisão desta Casa, quanto aos débitos imputados. Para melhor instrução, encaminhe-se cópia do Parecer Normativo nº 003/95.

Deve o Senhor Prefeito, se necessário, promover a inscrição dos débitos na contabilidade municipal, cobrando-os judicialmente, atentando para o quanto estabelecido no art. 76, da Lei Complementar nº 006/91, uma vez que as decisões desta Corte de Contas têm eficácia de título executivo, consoante o art. 91, § 1º, da Carta Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.



Cont. P.P. nº 048/04.

Fugindo as atribuições conferidas ao Poder Legislativo, foram pagas despesas referentes à planos de saúde para os seus servidores, o que é ilegal, devendo ser lavrado termo de ocorrência, para que os valores pagos indevidamente retornem aos Cofres Públicos, o qual ressalvamos as conclusões futuras, sendo o voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 31 de agosto de 2004.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** – Presidente

Cons. **PAULO VIRGÍLIO MARACAJÁ PEREIRA** – Relator

aas